



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000319/2006-22
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.228 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente IGUAÇU DIESEL VEÍCULO S/A - IDISA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 20/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO INDEFERINDO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÓBICE AO DEFERIMENTO.

Nos termos do art. 74, §§1º e 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996, o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, é óbice à apresentação de nova declaração de compensação.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida o presente processo das Declarações de Compensação de fls. 01/34, transmitidas entre 10/09/2004 e 20/09/2004, cujos créditos informados são oriundos do Processo Judicial nº 1999.70020104404.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, à fl. 245, com base na Informação Fiscal SEORT/DRF/FOZ nº 533/2007 (fls. 240/244), considerou canceladas as DCOMP de lis. 01/15 e 31/34, bem como deliberou pela não homologação da DCOMP Retificadora de fls. 16/30, tendo em vista a inexistência do crédito indicado, posto que tal direito creditório foi exaurido no Processo Administrativo Fiscal nº 10945.004571/2002-87, conforme sintetiza a respectiva ementa, *in verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não cabe a homologação das compensações quando o direito creditório já foi objeto de análise em outro processo administrativo e totalmente aproveitado para compensação de outros débitos.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em homologação tácita quando a declaração de compensação for objeto de despacho decisório proferido dentro do prazo de cinco anos, contado da data do protocolo.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.”

Cientificada em 20/04/2009 (AR f. 301), a Recorrente protocolou em 12/05/2009 o recurso voluntário de fls. 303/317, onde aduz que o presente processo decorre da DCOMP nº. 32124.98020.200904.1.7.54-0580, transmitida em 20 de setembro de 2004, referente à compensação de débitos de PIS relativos aos períodos de janeiro/2000 a agosto/2001, e que **não reconheceu o direito creditório do contribuinte** e por conseqüência não homologou a compensação realizada.

Sustenta que a compensação foi realizada com base em créditos de Finsocial decorrentes da ação judicial, promovida na Justiça Federal de Foz do Iguaçu - PR, sob o nº. 1999.70.02.010440-4, onde foi pleiteado o direito a proceder à compensação dos referidos valores com débitos vencidos e vincendos sob a administração da Receita Federal.

Além desses créditos, o contribuinte utilizou-se também dos créditos advindos da ação nº 99.101.0441-5, referentes aos pagamentos indevidos de PIS, diante das

diferenças apuradas entre os recolhimentos efetuados com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e a Lei Complementar nº 07/70.

Preliminarmente reclama a ocorrência da decadência, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, tendo em vista que os débitos se referem às contribuições para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro de 2000 e agosto de 2001, sendo que a negativa de homologação dos créditos ocorreu somente em despacho decisório de 06 de dezembro de 2007.

Em relação ao mérito aduz que o Fisco efetuou o cálculo das diferenças apuradas a título de FINSOCIAL, advindos da ação nº99.101.0440-7, e verificou um crédito de R\$ 8.358,87 (Oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), a favor da Autuada, valor este então que foi deferido e acatado o procedimento de compensação, mas tão somente ao que se refere a este valor. Restando ainda deste processo referente ao FINSOCIAL, um valor em torno de noventa e cinco mil reais, na data do deferimento, isto em 2003.

Tendo em vista que o Fisco somente deferiu o valor mínimo de R\$ 8.358,87, no pedido de parcelamento. Restou um valor bem elevado, para proceder a outro pedido. E foi o que a empresa realizou através de DCOMP, isso no ano de 2004, precisamente no mês de setembro de 2004, sendo validado o DCOMP nº. 32124.98020.200904.1.7.54-0580, transmitida em 20 de setembro de 2004. Cujo pedido englobou o período de janeiro/2000 a agosto/2001.

Em relação ao crédito de PIS, advindo da ação nº 99.101.05, que foi utilizado pela autuada tanto para a compensação com parcelas do PIS, como para compensação com parcelas da COFINS, o Fisco não vislumbrou crédito a favor da Contribuinte, não aceitando a compensação realizada pela mesma, resultando no presente auto de infração.

Contudo, diante da existência de crédito, com o suporte na ação judicial nº 99.101.0440-7/PR e nº 99.101.0441-5, com Sentença TRANSITADA EM JULGADO, deferindo o direito de compensação, deverá ser aceito o crédito existente afastando o entendimento de que não há direito creditório em favor da empresa autuada e dessa forma homologada as compensações realizadas.

A multa de 75% e juros de mora, aplicados, em decorrência da não homologação do procedimento adotado pelo Contribuinte, são absurdos, haja vista que o Contribuinte tem o direito ao procedimento da compensação, conforme já declinado nesta peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais condições legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Inicialmente, há que ser afastada a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, porquanto o presente processo se refere à DCOMP n.º 32124.98020.200904.1.7.54-0580, transmitida em 20 de setembro de 2004, referente à compensação de débitos de PIS dos períodos de apuração de janeiro/2000 a agosto/2001.

Entendo não haver nenhum reparo a fazer na decisão recorrida, porquanto a pretensão da Recorrente quanto à compensação de indébitos decorrentes do Processo Judicial 99.101.0440-7, relativamente ao FINSOCIAL e em relação ao crédito de PIS, advindo da ação n.º 99.101.05 (Mandado de Segurança) já foram apreciados no processo administrativo n.º 10945.004571/2002-87, cujo direito creditório foi parcialmente reconhecido pela DRJ de Curitiba/PR (fls. 227/235), decisão esta mantida pelo então Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 236/239), onde foram delimitados os contornos da discussão administrativa, nos seguintes termos:

(Relatório da DRJ/Curitiba/PR):

5. Afirma que efetuou a compensação de valores devidos da Cofins com créditos que detinha referentes a valores recolhidos indevidamente de contribuições ao Fundo de Investimentos Social — Finsocial (ação judicial n.º 99.101.0440-7) e ao Programa de Integração Social — PIS (ação judicial n.º 99.101.0441-5).

6. Reclama que, no caso do Finsocial, o crédito de valores recolhidos indevidamente, com a aplicação dos índices deferidos na sentença judicial, foi de R\$ 101.982,67 (atualizado até 07/1999, data em que iniciou as compensações), maior do que aquele reconhecido pela fiscalização de apenas R\$ 8.358,87; explica que esse valor resulta do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da legislação que majorou as alíquotas do Finsocial acima de 0,5%, e se refere a recolhimentos a maior do período de 08/1989 e 07/1991.

(...)

9. Finalmente, reclama do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, asseverando que ofende ao princípio do não-confisco, art. 5º, XXII da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF, de 1988; transcreve textos de vários autores, nesse sentido, alega que, se a multa deve ser aplicada, não pode ultrapassar os 30% do imposto devido, consoante jurisprudência que transcreve.”

O então acórdão da DRJ, foi no seguinte sentido:

ACÓRDÃO DRJ/CTA N.º 3.270, de 19 de março de 2003

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR DE FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL.

Somente podem ser extintos, pela compensação, direito subjetivo deferido judicialmente, débitos da Cofins no total correspondente aos valores do Finsocial, comprovadamente recolhidos a maior.

COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR DE PIS. AÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO NÃO COMPROVADO.

Indevida a alegação de extinção mediante a compensação de alegados valores recolhidos a maior de PIS, com débitos da Cofins, direito que não se comprova ter sido deferido judicialmente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Lançamento Procedente.

Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para o então Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 236/239), resultando no acórdão nº 203-09.323 (processo nº 10945.004571/2002-87), o qual confirma os limites daquele processo administrativo, conforme sintetiza a respectiva ementa, *in verbis*:

“Processo n.º : 10945.004571/2002-87

Recursos n.º : 123.414

Acórdão n.º : 203-09.323

Recorrente : IGUAÇU DIESEL VEÍCULOS S/A - IDISA

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO. CÔMPUTO DE ÍNDICES JUDICIALMENTE FIXADOS. OBSERVÂNCIA PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS. DELIMITAÇÃO JUDICIAL DA UTILIZAÇÃO DO INDÉBITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. Havendo observância, pelo Fisco, da contagem de correção monetária a créditos de contribuinte segundo critérios estabelecidos em decisão judicial, não há que se falar em subversão ao crédito judicial. A base de cálculo de tributo devido é aquela legitimamente aferida pela fiscalização, correspondente a valores lançados em escrita contábil, e não quantitativos inferiores informados pelo contribuinte, a respeito dos quais se presume operada homologação. Não se pode compensar créditos de indébito de PIS com pendências de Cofins, se a decisão judicial que abordou a inconstitucionalidade do PIS restringiu o aproveitamento dos créditos gerados da análise da matéria à cobertura de contribuição de igual espécie. O caráter

confiscatório de multa extrapola os limites do exame administrativo da matéria, por envolver confronto de legislação com a Constituição. A legislação deve ser aplicada pela Administração pública.

Recurso negado.”

Portanto, não cabe a homologação das compensações quando o direito creditório já foi objeto de análise em outro processo administrativo e totalmente aproveitado para compensação de outros débitos, inclusive, encontrando óbice no art. 74, §3º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, pois, conforme relatado, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Da mesma forma, cumpre destacar que a homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados, o que impede, inclusive, a possibilidade de suspensão do presente processo até o trânsito em julgado de ação judicial, na qual é discutida a legalidade do outro processo administrativo, porquanto inexistente notícia nos autos de qualquer medida antecipatória de tutela que pudesse assegurar o direito da contribuinte.

Em face do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011

Processo nº 10945.000319/2006-22
Acórdão n.º **3301-01.228**

S3-C3T1
Fl. 330

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA